



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.008397/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.951 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A (ANTIGA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2009

EMBARAÇO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.

Demonstrada pela autoridade fiscal à inércia, o impedimento, a inexatidão ou o atraso pelo sujeito passivo a qualquer requerimento com nítido intuito de obstaculizar a atuação da fiscalização, resta demonstrado o embaraço à fiscalização previsto na alínea 'c', do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem retratar os fatos, traz-se a cabo o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de multa decorrente de embaraço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação, no valor de R\$ 5.000,00.

2. Esclarece a Auditoria que:

A passageira Luisa Luciana Varin, inscrito no CPF sob o nº 081.078.488/29, promoveu o ingresso no País do container TEXU 491.560-6, pesando bruto 10.670 kg, amparado no Conhecimento Marítimo nº SUDU290018874070 de 19/04/2009.

A mercadoria chegou a este porto de Santos em 13/05/2009, sendo descarregado no recinto alfandegado MESQUITA S A TRANSPORTES E SERVICOS - GUARUJÁ, em 13/05/2009.

Tendo em vista o decurso do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, sem que o seu despacho de importação fosse iniciado, a MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS - GUARUJÁ, emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada nº 55/2009.

Em 11/08/2009, a passageira, por meio de seu representante legal, solicitou autorização para prosseguimento do despacho aduaneiro da Declaração Simplificada de Importação nº 09/0021973-3, nos termos do §2º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF 69/99, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 109/99, protocolada pelo PCI DIDAD 009/401.338.

O PCI retro citado, foi encaminhado a EQMAB/DIVIG para informar se ainda não havia sido iniciado o procedimento fiscal de que trata o artigo 27 do Decreto Lei nº 1455/76.

A EQMAB/DIVIG além de informar que não havia iniciado procedimento fiscal de que trata o artigo 27 do Decreto Lei nº 1455/76 ressalta que a DSI acima mencionada na petição, foi registrada em 16/07/2009, APÓS A EMISSÃO DA FMA SUPRACITADA, que data de 30/06/2009.

Consultando o SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO, foi constatado que o código da presença de carga foi incluído em 15/07/2009.

Analisando o fato, a EQCOI/DIDAD emitiu parecer, autorizando o prosseguimento regular da Declaração Simplificada de Importação de que se trata e determinando a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao recinto armazenador, por haver liberado presença de carga de mercadoria com FMA antes da devida autorização desta Alfândega.

3. A Mesquita S/A Transportes e Serviços foi intimada do lançamento em 03/12/2009, conforme se constata na fl. 37. Tendo ingressado, em 21/12/2009, conforme consta na fl. 38, com a impugnação de fls. 38/40.

4. Alega a Autuada:

Muito embora a presença de carga tenha sido de forma intempestiva, isso não significa que houve intenção de prejudicar a fiscalização, posto que a autuada tomou várias outras providências na salvaguarda da fiscalização, tais como: decorrido o decurso de permanência da mercadoria no recinto alfandegado da autuada, a mesma tratou de emitir a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA, prestando os devidos esclarecimentos à DIVIG e à EQMAB, tendo sido tais providências adotadas independentemente de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar alguma falta em relação ao fato em questão. tanto assim que a EQCOI/DIDAD emitiu parecer, autorizando o prosseguimento regular da Declaração Simplificada de Importação, saneando assim qualquer inobservância pertinente aos fatos em apreço.

11-2 MÉRITO

Não cabe, na melhor forma de direito a autuação, posto que em hipótese alguma, como demonstrado, houve qualquer atitude da autuada em criar dificuldade, óbice, atrapalhar, obstruir de forma deliberada, eis que em nenhum momento houve manifesta vontade de querer livremente praticar ou deixar de praticar algum ato intencionalmente prejudicial à fiscalização. De se ressaltar que esta empresa tem mais de 80 (oitenta) anos de atividades nos serviços aduaneiros, em especial despachos aduaneiros e armazenagem de mercadoria importadas ou a exportar.

5. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013, e no artigo 2º da Portaria RFB 2.231, de 14 de junho de 2017, e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

É o relatório.

Ato contínuo, por unanimidade de votos, a 14ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro através do acórdão nº 12-105.232, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente, restando à decisão assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2009

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CABIMENTO.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c" a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Uma vez intimada do r. *decisum*, a recorrente interpôs recurso voluntário reforçando a ausência de prejuízo à fiscalização em razão da presença de carga submetida à FMA (DSI nº 10021.73-3) bem como, porque atendida a intimação formalizada no TIF nº 025/09.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos necessários de validade e, por isso, dele conheço.

In casu, discute-se a penalidade lançada contra a Recorrente, oriunda de embarço à fiscalização em virtude da liberação da presença de carga de mercadoria importada com Ficha de Mercadoria Apreendida já emitida, pois, abandonada, antes de autorização da fiscalização alfandegária.

Em esclarecimentos prestados a Equipe de Mercadoria Abandonada – EQMAB-DIVIG, com fins de justificar a presença de carga (DSI n.º 10021.73-3), disse a recorrente que não havia iniciado procedimento fiscal de perdimento para a mercadoria submetida à FMA. Também alegou que não houve conferência ou abertura das unidades e que, por isso, não foi emitida a Relação de Mercadorias Abandonadas – RMA.

Em seguida, foi autorizado o prosseguimento do despacho da mercadoria da DSI n.º 09/0021973-3, condicionado a cobrança da multa prevista na alínea “c”, do inciso IV, do art. 728 do Decreto n.º 6.759/2009, contra o recinto alfandegado CLIA MESQUITA I — GUARUJA, dada a liberação da presença de carga de mercadoria com FMA antes da devida autorização desta Alfândega, de teor:

Sr. Chefe,

A interessada supra mencionada, através de seu representante legal, solicita autorização para o prosseguimento do despacho aduaneiro da Declaração Simplificada de Importação n.º 09/0021973-3, para carga sujeita a pena de perdimento, nos termos do parágrafo 2º, artigo 2º da IN SRF 69/99 alterada pela IN SRF 109/99, referente ao conhecimento de carga n.º SUDU290018874070 (fls. 16).

Embora tenha sido emitida a FMA n.º 55/2009 pelo recinto alfandegado CLIA MESQUITA I - GUARUJA, este, antes da devida autorização desta Alfândega, liberou a presença de carga permitindo que a interessada registrasse DSI de bagagem supra citada.

Considerando que a interessada não teve nenhuma participação na liberação indevida da presença de carga, conforme se deduz das explicações apresentadas pelo recinto alfandegado quanto ao ocorrido (fls. 52/53);

Considerando que **não foi iniciado o procedimento fiscal** previsto no artigo 27 do Decreto Lei n.º 1455/76, conforme informação da EQMAB/DIVIG às fls. 01-verso;

Propomos seja autorizado o prosseguimento do despacho aduaneiro da Declaração Simplificada de Importação n.º 09/0021973-3.

A consideração.



De acordo com a informação e parecer supra e, no uso da competência a mim atribuída pelo artigo 8º, inciso III, da Portaria ALF/STS n.º 206, de 08 de julho de 2008, do Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, **AUTORIZO** o prosseguimento do despacho aduaneiro da Declaração Simplificada de Importação n.º 09/0021973-3, nos termos da legislação citada e a conferência física dos bens.

Encaminhe-se à Eqbag para ciência à interessada, entregando-lhe cópia deste parecer, e para prosseguimento do referido despacho, com vistas à verificação dos cálculos, **se devidos**, dos juros e da multa de mora, inclusive consulta ao SINAL, bem como dos tributos verificando a taxa de câmbio e alíquotas aplicados, vigente à época do fato gerador.

Após o desembaraço da DSI em questão, encaminhe-se o presente processo à Eqlap, para lavratura de auto de infração para cobrança da multa prevista na alínea c, do inciso IV, do art. 728 do Decreto n.º 6.759 (RA), de 05/02/2009, contra o recinto alfandegado CLIA MESQUITA I – GUARUJÁ, por haver liberado presença de carga de mercadoria com FMA antes da devida autorização desta Alfândega.

Sem delongas, entendeu a fiscalização que a liberação da presença de carga de mercadoria importada com FMA registrada sem anuência da fiscalização alfandegária, configura embaraço a fiscalização.

A recorrente não nega o fato ao prestar esclarecimentos a Equipe de Mercadoria Abandonada – EQMAB/DIVIG, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 025/09. Como

visto anteriormente, a recorrente apenas defende que inexistia procedimento fiscal de perdimento bem como, conferência ou abertura das unidades a justificar, até mesmo, a ausência de Relação de Mercadorias Abandonadas – RMA.

A multa disposta na alínea ‘c’, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, comporta três espécies de ação pelo sujeito passivo, seja ela omissiva ou comissiva, a saber, **(i)** embaraçar; **(ii)** dificultar; ou **(iii)** impedir ação, inclusive nos casos de ausência de resposta a intimação.

Ou seja, a referida sanção abarca circunstâncias em que há inércia, impedimento, inexistência ou atraso pelo sujeito passivo a qualquer requerimento pela autoridade, com intuito de obstaculizar a atuação da autoridade aduaneira/fiscal.

Cumpra-se destacar que a atividade da autoridade aduaneira/fiscal é essencial aos interesses da Nação, e obrigatória para o devido Controle Tributário-Aduaneiro com o fim de impedir evasões de divisas, contrabandos, crimes contra o sistema financeiro, dentre outros.

E no caso em tela, o procedimento adotado pela recorrente, a meu ver, caracteriza embaraço a fiscalização, porque impede que a fiscalização exerça o controle aduaneiro, fiscalize o cumprimento das normas pelos intervenientes no comércio exterior, certifique se houve recolhimento dos tributos inerentes à operação, realize a inspeção de mercadorias, dentre outros procedimentos necessários ao controle e fiscalização das entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias no país (art. 237 da CF/88).

Veja o recinto alfandegado (recorrente), ao registrar o ‘abandono de mercadoria’ e, posteriormente, liberar a presença de carga sem anuência da fiscalização, acabou por impossibilitar a conferência aduaneira restando, assim, inequívoco o embaraço à fiscalização.

Nesse sentido, irreparável a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa